



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.908939/2010-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.027 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Na origem, o despacho decisório não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que

foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2003, o valor de R\$ 98.991,67.

A motivação do despacho decisório foi a seguinte: constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Também consta no referido despacho que não foram homologadas as compensações declaradas. Além disso, foi indeferido o pedido de ressarcimento.

Na manifestação de inconformidade, o Contribuinte requereu a reforma do despacho decisório ratificando que tem direito ao crédito pleiteado, e apresenta cópia de folhas do livro Registro de Apuração do IPI referente aos períodos de apuração.

E informou que “apurou em dois estabelecimentos da mesma pessoa jurídica crédito de IPI passível de ressarcimento no mesmo período, e como em cada PER/DCOMP há somente um campo para indicação do CNPJ do estabelecimento detentor do crédito, efetuou mais de uma declaração.”

A DRJ negou provimento ao apelo:

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

É improcedente a manifestação de inconformidade que não infirma a motivação do despacho decisório eletrônico emitido em face das informações prestadas no PER/DCOMP, em relação às quais não se verificou erro de processamento.

O voto condutor apontou que:

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Além disso, também é relevante notar que, segundo as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI – modelo 8, escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação aplicável, em especial, o art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, no sentido de que somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados (art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 16 da Instrução Normativa SRF n. 600, de 28 de

dezembro de 2005, art. 16 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 18 de outubro de 2004, e art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002).

O DDE em causa foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, as quais não foram por ele contraditadas. Tampouco verificou-se erro no processamento dessas informações.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que:

(i) No 4º trimestre-calendário de 2003, a Recorrente acumulou crédito passível de ressarcimento de R\$ 98.991,67.

(ii) Não houve na escrita fiscal a utilização do saldo credor em períodos subsequentes ao 4º trimestre de 2003 até a data do PER em fevereiro de 2005.

(iii) Houve erro no preenchimento do PER/DCOMP:

34. Como se observa, o crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003 foi devidamente compensado, na forma que determina a legislação em regências, havendo tão somente um erro de preenchimento da PER/DCOMP e de seu Livro de Registro de Apuração de IPI, equívocos estes, portanto, meramente formais.

35. Cumpre salientar que tal erro de preenchimento se limita à linha em que foi declarado o valor de R\$ 799.991,53, pois, declarado como “Outros Débitos” quando deveria ter sido incluído na linha relativa “Ressarcimento de Créditos”.

Assim, sustenta que o valor de R\$ 799.991,53 se refere ao crédito estornado na escrita fiscal decorrente dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres-calendários e que, portanto, não houve a utilizado o saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes como constou no despacho decisório.

Pede aplicação do princípio da verdade material e afastamento do enriquecimento ilícito do Estado.

O Acórdão nº 3302-008.422 negou provimento ao Recurso Voluntário:

DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, ex vi dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

IPI CRÉDITO BÁSICO. ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de

períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Constou do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da relatora.

O Colegiado não conheceu, por preclusão, a matéria concertante ao erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e de seu Livro Registro de Apuração de IPI.

E no mérito, o voto condutor apontou como controvérsia a possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

E concluiu, em síntese, que:

Nas ementas dos arestos transcritos, reforça o entendimento de que o saldo anterior acumulado na escrituração não pode ser ressarcido como se fosse valor relativo ao trimestre do pedido de ressarcimento. Teria que ser objeto, especificamente, de pedido relativo ao trimestre em que foi escriturado. O ressarcimento de IPI só se aplica aos créditos decorrentes das aquisições realizadas e escrituradas no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

O equívoco da recorrente é manifesto. Consta do item III, da petição do Recurso que no 4º trimestre do ano calendário de 2003 teria acumulado crédito em valor suficiente para dar cobertura à restituição pretendida. Todavia, os documentos anexados ao Recurso, como aqueles a que se reporta a Manifestação de Inconformidade, não se prestam para uma compensação transmitida em fevereiro de 2005.

Ademais, a compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Como visto acima, a pretensão da recorrente está em total desalinho com a legislação que regula a matéria, pois como exaustivamente tratado, o ressarcimento do IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos ressarcíveis escriturados no trimestre a que se refere. Dessa forma, saldo credor apurado ao final do trimestre

de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em pedido próprio ou utilizadas escrituração fiscal para abater débitos de períodos posteriores, conforme demonstrado de forma concisa, mas contundente, no Acórdão recorrido e no Despacho Decisório.

Em Embargos de Declaração, o Contribuinte sustenta que o acórdão padece de contradição, uma vez que afirmou, equivocadamente, que a embargante teria pleiteado ressarcimento de IPI relativo a saldo credor de período anterior acumulado em sua escrita fiscal, como se fosse valor relativo ao trimestre do pedido de ressarcimento. Entretanto, a legislação autoriza ao contribuinte o ressarcimento do crédito de IPI se, ao final de cada trimestre-calendário, remanescer crédito após efetuadas as deduções com os débitos de IPI do período, podendo, inclusive, transferir esse saldo credor acumulado para deduzir débitos de períodos posteriores. Este é o caso do presente processo.

O Despacho de Admissibilidade admitiu os Embargos de Declaração, tratando a questão como omissão decorrente de “erro de premissa”:

Portanto, aparentemente, a embargante possui razão, pois a motivação do despacho decisório não foi que tal saldo continha créditos de períodos anteriores, mas sim que este saldo foi utilizado antes do pedido de ressarcimento. No caso, o recurso voluntário alega que a utilização feita pela autoridade fiscal fora em duplicidade.

Embora o erro de fato na premissa não esteja expresso dentre as hipóteses de manejo de embargos de declaração, pode ser entendido como certa omissão quanto à realidade fática posta no paradigma e é, excepcionalmente, aceita pelo STJ, conforme o EDcl no AgInt no REsp 1617742/TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0202610-2, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DEPÓSITO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo art. 1.022 do NCPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).

2.1 Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão colegiada impugnada.

3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão do agravo interno (fls. 3.750/3.753) e determinar o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo.

Destarte, é necessário o esclarecimento acerca da afirmação feita em algumas partes do voto sobre o pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2003 conter créditos de outros trimestres, salientando que o pedido de ressarcimento pode ser efetuado em até cinco anos do trimestre objeto do pedido.

No Acórdão nº 3302-011.857, o Colegiado não admitiu os Embargos, por entender que erro de julgamento por adoção de premissa equivocada não pode ser corrigido via embargos, mas sim pelo recurso apropriado:

#### Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Constatada a inexistência do vício de contradição no acórdão embargado, mas erro de julgamento por adoção de premissa equivocada, não cabe o conhecimento dos embargos por não constituírem o recurso apropriado.

#### Voto

É incontroverso que estamos diante de erro de julgamento, caracterizado pela adoção de premissa equivocada para a construção do raciocínio. Nem mesmo a embargante discorda desse entendimento.

Ocorre que não nos parece ser possível se utilizar dos embargos para esse fim, pois que constituem tipo recursal limitado, por meio do qual podemos corrigir contradições, omissões e obscuridades da decisão, além dos erros evidentes de escrita ou cálculo, lapso manifesto.

No caso, não existe contradição no acórdão embargado, como apontado pela embargante. Considerado em si mesmo, trata-se de uma construção coerente e clara.

Por essa razão, embora concorde com a existência do *error in iudicando*, entendo que os embargos não podem ser conhecidos.

### RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Em Recurso Especial, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF/2015, o Contribuinte suscita divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

Matérias	Paradigmas
Equivocada prevalência de <i>error in iudicando</i> em	Acórdão nº 9303-006.829

detrimento da verdade material	Acórdão nº 9303-006.042
Possibilidade de alegação de matéria e documento de defesa posteriormente à defesa inicial e da prevalência da verdade material	Acórdão nº 1201-005.008 Acórdão nº 2802-002.313
Conversão do feito em diligência em caso de dúvida da autoridade julgadora	Acórdão nº 3402-001.058 Resolução nº 3402-001.188
Reconhecimento do mérito do direito creditório	Acórdão nº 3401-003.419 Acórdão nº 3402-003.989

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1733/1738 negou seguimento ao Recurso, pois não houve a demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, nos termos do § 1º do art. 67 do RICARF/2015.

Proposto o Agravo, o r. Despacho de e-fls. 1793/1797 acolheu-o parcialmente e determinou o retorno à Câmara para análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso:

Por pertinente, repita-se, a citação dos dispositivos legais e normativos foram retirados diretamente do corpo do recurso especial, como dito, ainda que por reprodução de ementas e trechos das decisões sob cotejo, o que, como alhures exposto, atende à determinação regimental.

Outrossim, considerando que o exame de admissão do recurso especial se deteve nos quesitos da tempestividade e demonstração da legislação, sem avançar sobre os demais, e ainda que não tenha sido esse o pontual pedido formulado em agravo, contudo, para que não haja indevida supressão de etapas recursais, com potencial prejuízo à defesa, mostra-se conveniente que o processo retorne à câmara respectiva para prosseguimento da análise dos demais pressupostos relativos às matérias reclamadas, mormente a existência da divergência interpretativa.

Por tais razões, proponho que o agravo seja **ACOLHIDO PARCIALMENTE** para se determinar o **RETORNO** dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para prosseguimento do exame de admissibilidade, como exposto.

O r. Despacho de e-fls. 1799/1807 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, quanto à matéria “Equivocada prevalência de *error in judicando* em detrimento da verdade material”, ou seja, a possibilidade de se acolher embargos de declaração por *error in judicando*:

Equivocada prevalência de *error in judicando* em detrimento da verdade material

A recorrente alega que a premissa equivocada no julgamento pode ser corrigida mediante a oposição de embargos de declaração. Indicou os paradigmas nº 9303-006.829 e 9303-006.042. Referidos acórdãos foram juntados em cópia integral aos autos, não foram proferidos pela mesma turma do acórdão recorrido, nem por turma extraordinária e não estavam reformados na data de interposição do recurso especial.

O Acórdão nº 9303-006.829 transcrito no recurso especial foi proferido nos autos do processo nº 10715.006157/2009-92 e possui a numeração de 9303.007.829 no acompanhamento processual constante do sítio do CARF. Sua ementa é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

Constatada a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Aditem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in judicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

Já o paradigma nº 9303-006.042 trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Aditem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in judicando* decorrente da má apreciação de questão de fato e/ou de direito.

Em ambos os arestos foi admitida a oposição de embargos de declaração para sanear o *error in judicando*.

Por sua vez, o acórdão recorrido considerou que o *error in judicando* não configura pressuposto à oposição de embargos, conforme sua ementa proferida no Acórdão nº 3302-011.857:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Constatada a inexistência do vício de contradição no acórdão embargado, mas erro de julgamento por adoção de premissa equivocada, não cabe o conhecimento dos embargos por não constituírem o recurso apropriado.

Portanto, está evidente o pré-questionamento da matéria, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defende que “a via processual adequada para apreciação de *error in judicando*, se existente, é outra, a saber o recurso especial, isto porque,

embargos de declaração têm a finalidade de sanar eventuais erros no procedimento, como omissão, obscuridade ou contradição, mas não para corrigir eventuais equívocos na análise do mérito da decisão.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

A divergência suscitada pelo Contribuinte é quanto à “equivocada prevalência de *error in iudicando* em detrimento da verdade material”.

Em primeiro lugar, registra-se que a “legislação” objeto do recurso é precisamente os dispositivos regimentais de cabimento dos Embargos de Declaração: art. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF/15.

Entendo pela possibilidade de que o objeto do Recurso Especial seja norma de procedimento relacionada a julgamento. Isso porque o RICARF tem como fundamento de validade o art. 37, do Decreto nº 70.235/72: “O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.”

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 tem como fundamento de validade o art. 96, do CTN: “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

No Acórdão nº 3302-011.857, ora recorrido, o Colegiado não admitiu os Embargos de Declaração, por entender que erro de julgamento por adoção de premissa equivocada não pode ser corrigido via embargos, mas sim pelo recurso apropriado:

### Ementa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Constatada a inexistência do vício de contradição no acórdão embargado, mas erro de julgamento por adoção de premissa equivocada, não cabe o conhecimento dos embargos por não constituírem o recurso apropriado.

#### Voto

É incontroverso que estamos diante de erro de julgamento, caracterizado pela adoção de premissa equivocada para a construção do raciocínio. Nem mesmo a embargante discorda desse entendimento.

Ocorre que não nos parece ser possível se utilizar dos embargos para esse fim, pois que constituem tipo recursal limitado, por meio do qual podemos corrigir contradições, omissões e obscuridades da decisão, além dos erros evidentes de escrita ou cálculo, lapso manifesto.

No caso, não existe contradição no acórdão embargado, como apontado pela embargante. Considerado em si mesmo, trata-se de uma construção coerente e clara.

Por essa razão, embora concorde com a existência do *error in iudicando*, entendo que os embargos não podem ser conhecidos.

O paradigma nº 9303-007.829 não se presta à comprovação da divergência, uma vez que a referência a “erro de julgamento” consta apenas na ementa do julgado. Não houve tratativa da matéria no voto do Relator, por isso não se tem a devida delimitação da aplicação ao caso. Dito de outra forma, não há como se afirmar que houve acolhimento dos embargos por erro de julgamento ou se omissão foi reconhecida porque apontada expressamente pela embargante, como se vê do relatório:

A Embargante insurge-se aos autos, após síntese dos fatos relacionados com a lide, o qual suscita vício de obscuridade ou omissão ao não determinar o retorno às Câmaras Ordinárias para análise das demais teses debatidas nos autos.

Observe-se a íntegra do voto desse paradigma:

#### Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

Constatada a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de error in iudicando decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

#### Voto

Com efeito, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra acórdão nº **3201001.719**, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de que é aplicável o instituto da denúncia espontânea para excluir a citada multa administrativa, prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, em razão do advento da Lei nº 12.350/2010.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs CSRF nº 03/05339 e 3802001.128.

O Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao recurso exclusivamente quanto aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea para excluir a citada multa administrativa, prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão do advento da Lei nº 12.350/2010, conforme depreende-se o despacho de admissibilidade, às efls 163/16.

Portanto, a matéria devolvida para esta E. Câmara Superior, diz respeito exclusivamente aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea para excluir multa administrativa.

No que tange esta matéria, a condição necessária para aplicação do efeito excludente do instituto da denúncia espontânea da infração tributária formal ou aduaneira de natureza administrativa, o ato infracional deve ser passível de denúncia espontânea, sem esta condição, não se cogita o atendimento dos requisitos temporal e formal concernentes à comunicação espontânea do ato infracional, condição suficiente. Portanto, enquadra-se como impossível de denúncia espontânea, a qual tem em sua tipificação o elemento ao descumprimento do prazo para prestação de informação ou de entrega de documentos. Neste caso, por impossibilidade material, tais infrações não são passíveis de comunicação espontânea idônea e, por via reflexa, não são contempladas com o efeito excludente da denúncia espontânea da infração.

Neste sentido, o tema referente aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea para excluir a citada multa administrativa, prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão do advento da Lei nº 12.350/2010, foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º a 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Ademais, a matéria encontra-se sumulada neste E. Tribunal, de aplicação obrigatório por todos os Conselheiros. Vejamos:

**Súmula CARF nº 126**

*"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010".*

Essa mesma interpretação, foi acolhida pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se depreende do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ:

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido." (STJ. 2ª T. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 10/05/2013). (...)

Sem embargo, de fato, existe omissão subsidiária quanto ao Recurso Ordinário referente a outras questões discutidas nos autos, além da denúncia espontânea. Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos para turma *a quo* para análise dessas questões.

Diante de tudo que foi exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, além da denúncia espontânea.

Já o paradigma nº 9303-006.042 reconheceu a existência de erro de julgamento diante da necessidade de o Colegiado declarar a concomitância com o processo judicial:

#### Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in iudicando* decorrente da má apreciação de questão de fato e/ou de direito.

#### Voto

Contudo, de certa forma, assiste razão a Embargante, o colegiado recorrido deveria ter declarado a concomitância de instância, assim como o acórdão embargado, tinha que ter aplicado a Sumula CARF nº 1, tendo em vista que a matéria já havia sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa.

Este é um caso de *error in iudicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

Conforme acima exposto, o Pedido de Restituição formulado pela Contribuinte, guerreado neste Conselho por meio do Processo Administrativo nº 13975.000188/2005-33, versa sobre a mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº 500358476.2013.404.7213/SC, o que configurou renúncia à esfera administrativa.

Essa questão encontra-se sumulada neste Conselho nos seguintes termos:

"*Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".*

Referido entendimento do CARF se coaduna com a ordem constitucional pátria, em que se assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do quê as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Diante de tudo que foi exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para declarar a concomitância do presente processo com ação judicial, a fim de que seja reformado o acórdão 3201-001.645, resultando em recurso voluntário não conhecido.

Entretanto, nesse paradigma, já havia o reconhecimento da desistência do recurso, com base no art. 78 do RICARF/2015, em razão da propositura da ação judicial. Confira-se outro trecho do voto condutor:

Compulsando aos autos, verifico que o Memorando 007/2013/DRF/BLU/SAORT (Blumenau, 08 de novembro de 2013) fls. 403, informou ao CARF, que os processos que aguardavam julgamento a instância recursal deveriam ter conhecimento das ações judiciais interpostas pela Contribuinte, para que fosse analisada a desistência tácita do contencioso administrativo em curso, adotando-se assim, as medidas cabíveis ao processo administrativo.

Como visto, a DRF Blumenau já tinha comunicado ao CARF, a desistência tácita da Contribuinte no contencioso administrativo. O pedido de Restituição formulado no presente processo, foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, Processo nº **500358476.2013.404.7213/SC**, fls. 404/442, devidamente informado neste feito, configurando-se, dessa forma, desistência do Recurso.

Essa questão encontra-se no artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015, nos seguintes termos:

**Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.**

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

Com a devida vênia, os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, quanto ao Acórdão embargado não ter analisado o art. 78 do RICARF, e suas consequências para quem desiste do contencioso Administrativo, sem indicar qualquer fundamentação, demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*.

Além disso, quais as consequências suscitadas pela Fazenda Nacional para a parte que não praticou os atos arrolados no art. 78 do RICARF, sem indicar qualquer fundamentação, sem indicar os efeitos da interposição de ação judicial?

**Nenhuma.**

Este relator não pode dirimir a divergência *sub judice*. já havia sido informado este Conselho quanto a desistência do Contencioso Administrativo, não restando o que se fazer.

Ademais, prevalecerá a decisão do Poder Judiciário, qualquer outra discussão posta a esta E. Turma mostra-se inoportuna e ineficaz, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial

O acórdão, foi devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, admitida pelo exame de admissibilidade e pelo Colegiado, a qual foi esgotada as discussões quanto aplicação do artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015.

Entendo que as situações fáticas dos dois julgados são distintas, não se configurando a divergência.

São cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão na decisão embargada, nos termos do art. 65, do RICARF/2015. E, em caso de erro material, devido a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, cabível os Embargos Inominados, nos termos do art. 66.

Não se admite os Embargos de Declaração para rejuízo da matéria. Nesse sentido tem decidido o STJ:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC2. Caso no qual a recorrente se limita a tecer críticas ao julgado, cujos fundamentos e conclusão, a seu ver, se mostram equivocados, e a apontar contradição entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da Corte.

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, em cujos limites não cabe a pretensão de reformar o julgado vergastado, em razão da presença de eventual erro de julgamento.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si

mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado" (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43.275/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

5. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissão e contradição no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

6. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgInt no AREsp 2457106 / SP, DJ 17/02/2025

Logo, ainda que se admitisse que, em casos excepcionais, o erro de julgamento seja hipótese de propositura de embargos de declaração, os acórdãos comparados deveriam delimitar essa excepcionalidade dentro do mesmo quadro fático.

Assim, a existência ou não de concomitância (vinculação à Súmula nº 1), que é circunstância fática do paradigma, difere do erro de fato (motivo da negativa do crédito do Contribuinte no acórdão do recurso voluntário) do qual decorreu a contradição alegada e afastada pelo acórdão de embargos recorrido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**